



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2015954-81.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000326785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2015954-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESBRA ENVIRONMENTAL SOLUTIONS DO BRASIL S.A, é agravado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2015954-81.2025.8.26.0000

15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da
Capital/SP

Agravante: ESBRA ENVIRONMENTAL SOLUTIONS DO BRASIL S/A

Agravado: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

MM Juíza de Direito: Drª MÁRCIA BLANES

VOTO Nº 41.520

ARRENDAMENTO MERCANTIL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR – MANUTENÇÃO – NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 294 e 300 do CPC, não é possível a concessão de tutela antecipada. Prudência que recomenda a oitiva da parte contrária. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 31/32, mantida a fls. 33, proferida nos autos da **ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada**, ajuizada por **Esbra Environmentak Solutions do Brasil S/A** contra **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**.

Aduziu a autora/agravante, em síntese, ser de rigor o acolhimento da medida, ao que requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2015954-81.2025.8.26.0000

Recebido o recurso no efeito
devolutivo.

Contraminuta a fls. 53/55.

É o relatório.

O pleito recursal deve ser recusado.

Segundo a lição de **Humberto**
Theodoro Júnior:

*"Para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança da alegação. Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em 'prova inequívoca'... capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo."*¹

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil brasileiro*. Vol. II, 23ª. ed. Forense, 1999, p. 611/612.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2015954-81.2025.8.26.0000

Importante ressaltar, contudo, o ensinamento jurisprudencial mencionado por **Theotônio Negrão**:

*"A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar."*²

Ora, não se verifica, no caso em questão, a hipótese acima referida, visto que a audiência da parte demandada se mostra imprescindível, a fim de se verificar a existência dos fatos alegados pela autora.

De fato, como bem observou a magistrada de origem os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para a concessão, em cognição sumária, da pretendida tutela provisória, porquanto não há elementos que corroborem a alegação de resistência da acionada em entregar a documentação do veículo, notadamente, quando já houve a baixa do gravame.

Ademais, não há que se cogitar de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a tutela requerida poderá ser concedida a qualquer tempo (art. 300 do novo CPC), até mesmo após a oitiva da parte contrária, de maneira que, sobrevindo novos fatos que permitam a reconsideração do juízo denegatório, poderá o juízo conceder a

² RT 764/221. Apud NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 378.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2015954-81.2025.8.26.0000

liminar pretendida pelo autor.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Ausente a probabilidade do direito alegado, fica afastada a possibilidade de antecipação da tutela antes da instauração do contraditório. Recurso desprovido.”³

Diante desse quadro, em síntese, ausente prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, ao menos neste juízo de cognição perfunctória, e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, a manutenção da r. decisão recorrida é medida de rigor.

Ante o exposto, **nega-se**
provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

³ TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento n.º 2176637-97.2022.8.26.0000 - Relator Des. **Felipe Ferreira** – J. 02.09.2022.